



CÂMARA DOS DEPUTADOS

16h 30

PROJETO DE LEI Nº 5.938, DE 2009

(APENSADO AO PL 2.502, DE 2007)

Dispõe sobre a exploração e a produção de petróleo, de gás natural e de outros hidrocarbonetos fluidos sob o regime de partilha de produção, em áreas do pré-sal e em áreas estratégicas, altera dispositivos da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, e dá outras providências.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Nº 366

O art. 52 do Substitutivo do Relator que altera a Lei nº 9.478/97 e o art. 56, passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 52. A Lei nº 9.478, de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

.....

“Art. 48. A parcela do valor do royalty, previsto no contrato de concessão, que representar cinco por cento da produção, correspondente ao montante mínimo referido no § 1º do artigo anterior, terá a seguinte distribuição:

I - quando a lavra ocorrer em terra ou em lagos, rios, ilhas fluviais e lacustres:

a) vinte por cento aos Estados onde ocorrer a produção;

b) dez por cento aos Municípios onde ocorrer a produção;

c) cinco por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

(Cont. emenda Pleno nº 366)

e) vinte e cinco por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;

f) quinze por cento para o Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

II - quando a lavra ocorrer na plataforma continental:

a) vinte e cinco por cento aos Estados confrontantes;

b) seis por cento aos Municípios confrontantes;

c) três por cento aos Municípios que sejam afetados pelas operações de embarque e desembarque de petróleo e gás natural, na forma e critério estabelecidos pela ANP;

d) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Estados e Distrito Federal de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Estados e Distrito Federal;

e) vinte e dois por cento para constituição de Fundo Especial, a ser distribuído entre todos os Municípios de acordo com o critério de partilha do Fundo de Participação dos Municípios;

f) dezanove por cento para a União para serem destinados ao: Comando da Marinha, para atender aos encargos de fiscalização e proteção das áreas de produção; e ao Ministério da Ciência e Tecnologia para financiar programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico aplicados à indústria do petróleo, do gás natural, dos biocombustíveis e à indústria petroquímica de primeira e segunda geração.

g) três por cento para constituição de fundo especial, a ser criado por lei, para o desenvolvimento de ações e programas para a mitigação e adaptação às mudanças climáticas, bem como para proteção ao ambiente marinho.

Art. 49. A parcela do valor do royalty que exceder a cinco por cento da produção será distribuída consoante os critérios previstos no art. 48.

§ 1º Do total de recursos destinados ao Ministério da Ciência e Tecnologia serão aplicados, no mínimo, 40% (quarenta por cento) em programas de



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(*Cont. emenda Plínio nº 366*)

fomento à capacitação e ao desenvolvimento científico e tecnológico das regiões Norte e Nordeste, incluindo as respectivas áreas de abrangência das Agências de Desenvolvimento Regional.

§ 2º O Ministério da Ciência e Tecnologia administrará os programas de amparo à pesquisa científica e ao desenvolvimento tecnológico com o apoio técnico da ANP, no cumprimento do disposto no inciso X do art. 8º, e mediante convênios com as universidades e os centros de pesquisa do País, segundo normas a serem definidas em decreto do Presidente da República.

Art. 50.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos consoante os critérios previstos no art. 48."

"Art. 56. Ficam revogados o § 1º do art. 23, o art. 27 e §3º do art. 50 da Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997."

JUSTIFICAÇÃO

A Emenda visa resgatar o equilíbrio financeiro dos entes federados relativo à distribuição dos royalties e participação especial a que se refere a Lei nº 9.478 de 6 de agosto de 1997.

Sala das Sessões, em

17/11/09

rep. nley
Deputado Rodrigo Rollemberg
PSB/DF

Ana Arraes
Lidice da Hora



E37CF30200